



**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
ASSESSORIA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL E APOIO ÀS SESSÕES**

**ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO - 2012**

Aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e doze, às dez horas e trinta minutos, iniciou-se a terceira sessão ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a presidência do Ex.^{mo} Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, Presidente, presentes os Ex.^{mos} Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, os Ex.^{mos} Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Cláudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Luís Antonio Camargo de Melo, o Ex.^{mo} Juiz Paulo Luiz Schmidt, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, e o Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ricardo Lucena. O Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, saudou os membros do Colegiado, o Procurador-Geral do Trabalho, o Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, servidores e advogados presentes. A seguir, o Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Presidente submeteu à deliberação do Conselho a ata da segunda sessão ordinária realizada no dia 23 de março de 2012. Decisão: Aprovada, por unanimidade. Em prosseguimento, o Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Presidente determinou o pregão da primeira matéria incluída na pauta: Processo CSJT nº 2563- 93.2010.5.00.0000, Relatora: Márcia Andrea Farias da Silva, Remetente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Requerente: Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Federais - FENASSOJAF, Advogado: Rudi Meira Cassel, Requeridos: Tribunais Regionais do Trabalho. Assunto: Designação de servidores de Tribunal Regional do Trabalho para exercício temporário da função de Oficial de Justiça Avaliador Federal "ad hoc" (Lei nº 11.416/2006 – Portarias conjuntas nºs 1 e 3/CNJ/STF). Decisão: por maioria, em prosseguimento ao julgamento iniciado em 30/4/2010, com votos já consignados pela relatora, Desembargadora Conselheira Márcia Andréa Farias da Silva, e pelo Desembargador Conselheiro Gilmar Cavalieri, aprovar Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que dispõe sobre a designação de servidor para desempenhar as atribuições de Oficial de Justiça na condição de "ad hoc" no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau. Vencidos em parte a Ex.^{ma} Desembargadora Conselheira Márcia Andréa Farias da Silva e o Ex.^{mo} Desembargador Conselheiro Gilmar Cavalieri. Os Ex.^{mos} Desembargadores Conselheiros Cláudia Cardoso de Souza e José Maria Quadros de Alencar reformularam o voto para acompanhar o voto do Ex.^{mo} Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen. Em razão do fim do mandato na Presidência dos respectivos Tribunais Regionais do Trabalho, registra-se a ausência dos Desembargadores Conselheiros Márcia Andréa Farias da Silva e Gilmar Cavalieri, segundo preceitua o § 8º do artigo 2º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Conforme disposição do § 6º do artigo 43 do Regimento Interno do

Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não participaram do julgamento os Ex.^{mos} Desembargadores Conselheiros Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, porquanto seus antecessores na cadeira já proferiram voto. A aludida Resolução foi aprovada nos termos a seguir transcritos: "**RESOLUÇÃO Nº 99/2012, DE 20 DE ABRIL DE 2012** Dispõe sobre a designação de servidor para desempenhar as atribuições de Oficial de Justiça na condição "ad hoc" no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária realizada em 20 de abril de 2012, sob a presidência do Ex.^{mo} Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Ex.^{mos} Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, os Ex.^{mos} Desembargadores Conselheiros Márcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, e o Ex.^{mo} Vice- Presidente da ANAMATRA, Juiz Paulo Luiz Schmidt, Considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, nos termos do art. 111-A, § 2º, da Constituição Federal; Considerando o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, no art. 721, § 5º, da CLT, nos arts. 2º, 3º e 4º, § 1º, da Lei nº 11.416, de 15/12/2006, e no art. 2º do Anexo I da Portaria Conjunta nº 3 dos Tribunais Superiores e Conselhos, de 31/5/2007; Considerando que, por força do § 5º do art. 721 da CLT, a designação de servidor para exercer o encargo de oficial de justiça ad hoc deve ocorrer somente em casos excepcionais devidamente justificados e apenas para a prática de ato determinado, indicado expressamente pelo magistrado; Considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 12, inciso II, do seu Regimento Interno; Considerando a necessidade de definir critérios uniformes na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para a designação de oficial de justiça ad hoc; Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-2563-93.2010.5.00.0000, **RESOLVE**: Capítulo I Das Disposições Gerais Art. 1º A designação de servidor para atuar como oficial de justiça ad hoc nos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus obedecerá ao disposto nesta Resolução. Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, entende-se como oficial de justiça ad hoc o servidor designado para realizar, por período certo e determinado, atribuições específicas inerentes ao cargo de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados. Art. 2º A designação de servidor para atuar como oficial de justiça ad hoc somente ocorrerá em decorrência de: I - férias, ausência, licença e afastamento legal de servidor ocupante do cargo de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados, lotado no respectivo foro ou juízo; II - afastamento de servidor ocupante do cargo de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados, em virtude de cessão ou remoção; III - nomeação de servidor ocupante do cargo de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados, para o exercício de cargo em comissão; IV - vacância do cargo de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados, até o preenchimento da vaga; V - impedimento justificado de servidor ocupante do cargo de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados, de cumprir a ordem judicial; VI - insuficiência do quantitativo de cargos da carreira de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados, previsto no art. 7º da Resolução nº 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 02/06/2010. § 1º Antes de designar servidor para atuar como oficial de justiça ad hoc, o Tribunal Regional do

Trabalho deverá movimentar, sempre que possível, servidores ocupantes do cargo de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados, para suprir os afastamentos ou vacâncias do cargo. § 2º Verificada a insuficiência de servidores a que alude o inciso VI, os Tribunais Regionais do Trabalho deverão encaminhar proposta de anteprojeto de lei para a criação de cargos de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados. Capítulo II Dos Procedimentos Art. 3º O ato de designação do oficial de justiça ad hoc será editado pelo Presidente do Tribunal e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, o qual produzirá efeitos a partir da data de publicação. Parágrafo único. No ato mencionado no caput deverá constar a justificativa do expediente, na forma do art. 2º desta Resolução, bem como o prazo da designação do servidor. Art. 4º O servidor designado para atuar como oficial de justiça ad hoc não fará jus à Gratificação de Atividade Externa – GAE. § 1º Conceder-se-á indenização de transporte ao oficial de justiça ad hoc que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias da função, observando-se a limitação constante do art. 2º da Resolução nº 11 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 21/12/2005. § 2º O servidor indicado para atuar como oficial de justiça ad hoc poderá perceber retribuição pelo exercício de função comissionada. Capítulo III Das Disposições Finais Art. 5º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão proceder à redução do quantitativo de servidores que se encontrem no exercício do encargo de oficial de justiça ad hoc e não se enquadrem nas hipóteses permitidas pelo art. 2º desta Resolução, de acordo com o seguinte cronograma: I – 50% em até 180 dias; II – 100% em até 360 dias. Art. 6º O servidor ocupante do cargo de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados, que se encontre, à data da publicação desta Resolução, realizando atribuições diversas das do cargo efetivo deverá retornar às atribuições de seu cargo, observando-se o cronograma constante do artigo anterior. § 1º Excetuam-se das disposições constantes do caput apenas os servidores investidos em cargo em comissão ou função comissionada de nível FC-5 ou FC-6. § 2º Comprovada, em inspeção médica, limitação física ou mental do servidor de que trata o caput, para o desempenho de suas atividades, o Tribunal deverá instaurar processo de readaptação, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.112, de 11/12/90. § 3º As designações de servidores para o exercício de função comissionada ficarão restritas ao percentual de 5% do total de servidores ocupantes do referido cargo existente no quadro de pessoal de cada Tribunal. § 4º Não serão computados no percentual constante no parágrafo anterior, aqueles servidores em exercício de cargo em comissão ou que estejam desempenhando a função de Chefia de Central de Mandados. Art. 7º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão prestar informações ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a respeito do número de oficiais de justiça ad hoc existente na respectiva jurisdição nos prazos de 30 (trinta), 180 (cento e oitenta) e 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de publicação desta Resolução ou quando requeridas. Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Brasília, 20 de abril de 2012.”. Processo: CSJT-AN - 422-33.2012.5.90.0000, Relator: João Oreste Dalazen, Interessada: Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus. Assunto: Prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. Decisão: por unanimidade, após a concessão de vista regimental à Ex.ma Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi no julgamento iniciado em 29/2/2012, referendar o Ato CSJT.GP.SG nº 280/2011 com as seguintes alterações: supressão do § 2º do artigo 8º, renumerando o § 1º para parágrafo único e, no tocante ao art. 4º, dar ao § 2º a seguinte redação: "Os servidores exercentes de cargos em comissão não têm direito a horas extras, permitida a compensação do labor, excepcionalmente autorizado, em sábados,

domingos e feriados". A aludida Resolução foi aprovada nos termos a seguir transcritos: "**RESOLUÇÃO Nº 101, DE 20 DE ABRIL DE 2012** Dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária realizada em 20 de abril de 2012, sob a presidência do Ex.^{mo} Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Ex.^{mos} Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, os Ex.^{mos} Desembargadores Conselheiros Márcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, e o Ex.^{mo} Vice- Presidente da ANAMATRA, Juiz Paulo Luiz Schmidt, Considerando o Ato CSJT.GP.SG n.º 280, de 21 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus; Considerando a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Processo nº AN-422-33.2012.5.90.0000, Considerando o disposto nos arts. 19, 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 7º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal; Considerando a necessidade de estabelecer critérios para o regime de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, **RESOLVE:** Referendar o Ato CSJT.GP.SG nº 280, de 21 de dezembro de 2011, com as alterações introduzidas pelo Plenário no julgamento do Processo nº AN-422-33.2012.5.90.0000, cujo teor incorpora-se à presente Resolução. Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios para o regime de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. Art. 2º Considera-se serviço extraordinário aquele que exceder à jornada de trabalho do servidor estabelecida em ato normativo. § 1º O estabelecido no caput deste artigo não se aplica ao acréscimo da jornada decorrente da compensação de horários efetuada por servidor estudante ao qual tenha sido concedido horário especial. § 2º Em dias declarados de ponto facultativo somente considera-se serviço extraordinário aquele que exceder à jornada diária normal. § 3º É vedada a prestação de serviço extraordinário no horário compreendido entre as 22 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, ressalvadas as situações excepcionais devidamente comprovadas. Art. 3º Autorizar-se-á a prestação do serviço extraordinário apenas em situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas. Art. 4º As horas excedentes à jornada diária computar-se-ão, preferencialmente, para compensação no prazo de até um ano. § 1º Excepcionalmente, o Tribunal poderá remunerar a prestação de serviço extraordinário por servidores ocupantes de cargo efetivo e de função comissionada previamente designados pela unidade de lotação, com a devida descrição dos serviços a serem prestados. § 2º Os servidores exercentes de cargos em comissão não têm direito a horas extras, permitida a compensação do labor, excepcionalmente autorizado, em sábados, domingos e feriados. Art. 5º Compete ao Presidente do Tribunal autorizar a prestação do serviço extraordinário, bem como a sua compensação ou remuneração. Parágrafo único. A remuneração prevista neste artigo condiciona-se à disponibilidade de recursos orçamentários. Art. 6º A base de cálculo do adicional de horas extras equivale à remuneração mensal do servidor, de acordo com o art. 41 da Lei nº 8.112, de 1990, excluídos o adicional de férias e a gratificação natalina. Parágrafo único. A remuneração do serviço extraordinário, prestado durante o período de substituição remunerada de titular de função comissionada, calcula-se sobre a remuneração a que fizer jus o servidor em razão da substituição. Art. 7º O valor da hora extraordinária é calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo resultado da multiplicação do número de horas da jornada diária por trinta dias de trabalho,

chegando-se ao divisor de 175 para cargo efetivo e de 200 para função comissionada, com os seguintes acréscimos: I – cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, quando prestado em dias úteis, sábados e pontos facultativos; II – cem por cento, quando prestado em domingos, feriados e recessos previstos em lei. Art. 8º O limite para prestação de serviço extraordinário é de 44 (quarenta e quatro) horas mensais e de 134 (cento e trinta e quatro) horas anuais, sendo o limite diário em dias úteis fixado em 2 (duas) horas. Parágrafo único. Aos sábados, domingos, feriados e recessos previstos em lei a prestação de serviço extraordinário limita-se à jornada diária, acrescida de 2 (duas) horas. Art. 9º À unidade de Gestão de Pessoas incumbe o controle individual das horas extraordinárias realizadas pelos servidores, a fim de garantir o cumprimento dos limites estabelecidos no art. 8º. Art. 10. Somente se admite a prestação de serviços extraordinários aos sábados, domingos, feriados e recessos previstos em lei nos seguintes casos: I – atividades essenciais que não possam ser realizadas em dias úteis; II – eventos que ocorram nesses dias, desde que seja impossível adotar escala de revezamento ou realizar a devida compensação; III – execução de serviços urgentes e inadiáveis. Art. 11. O controle de frequência referente ao serviço extraordinário realizar-se-á por meio de registro eletrônico. Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade de ponto eletrônico, os titulares das unidades encaminharão à unidade de Gestão de Pessoas, até o terceiro dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço extraordinário, comunicado de prestação de serviços extraordinários de cada servidor. Art. 12. O pagamento do serviço extraordinário efetuar-se-á em folha de pagamento do mês subsequente ao da efetiva prestação de serviço. Parágrafo único. A inobservância do prazo estabelecido no art. 11 desta Resolução implicará alteração da data de pagamento estabelecida no caput. Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Brasília, 20 de abril de 2012.” Em prosseguimento, o Ex.^{mo} Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen submeteu à apreciação proposta de Resolução que dispõe sobre a inclusão da exigência de capacitação em saúde e segurança do trabalho nos editais e contratos administrativos firmados pelos Tribunais Regionais do Trabalho de forma coerente com a política pública de prevenção nacional de acidentes de trabalho. Preocupado com os acidentes de trabalho acaso registrados no âmbito interno da própria Justiça do Trabalho, em que sejam vítimas trabalhadores terceirizados, e no afã de prevenir virtual responsabilização subsidiária da Administração Pública Federal pelos acidentes de trabalho que envolvam trabalhadores terceirizados, apresentou a minuta de Resolução com os seguintes termos: Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão inserir nos editais de licitação, cujo objeto seja contratação de obras ou serviços que envolvam o fornecimento de mão de obra, bem como nos correspondentes contratos administrativos, cláusula com exigência de capacitação de todos os trabalhadores em saúde e segurança do trabalho, dentro da jornada de trabalho, observada a carga horária mínima de duas horas mensais, com ênfase na prevenção de acidentes. Parágrafo único: Os Tribunais Regionais do Trabalho adotarão medidas para o efetivo controle do cumprimento da exigência de capacitação de que trata este artigo. Decisão: aprovada a proposta, à unanimidade, nos termos da Resolução nº 98/2012, a seguir transcrita: “**RESOLUÇÃO Nº 98, DE 20 DE ABRIL DE 2012** Dispõe sobre a inclusão de exigência de capacitação em saúde e segurança no trabalho nos editais e contratos administrativos firmados pelos Tribunais Regionais do Trabalho. **O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária realizada em 20 de abril de 2012, sob a presidência do Ex.^{mo} Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Ex.^{mos} Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, os

Ex.^{mos} Desembargadores Conselheiros Márcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, e o Ex.^{mo} Vice-Presidente da ANAMATRA, Juiz Paulo Luiz Schmidt, Considerando a Resolução n.º 96 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; Considerando a necessidade de prevenir, por meio da educação, a ocorrência de acidentes também entre os trabalhadores terceirizados que prestem serviços no âmbito da Justiça do Trabalho; Considerando a potencial responsabilização subsidiária da Administração Pública pelos acidentes de trabalho que envolvam trabalhadores terceirizados; Considerando a necessidade de adotar medidas práticas, concretas e de caráter permanente em prol do desenvolvimento de uma nova cultura de prevenção; **RESOLVE:** Artigo 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão inserir nos editais de licitação cujo objeto seja a contratação de obras ou serviços que envolvam o fornecimento de mão de obra, bem como nos correspondentes contratos administrativos, cláusula com exigência de capacitação de todos os trabalhadores em saúde e segurança no trabalho, dentro da jornada de trabalho, observada a carga horária mínima de duas horas mensais, com ênfase na prevenção de acidentes. Parágrafo único Os Tribunais Regionais do Trabalho adotarão medidas para o efetivo controle do cumprimento da exigência de capacitação de que trata este artigo. Artigo 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Brasília, 20 de abril de 2012.” Em prosseguimento, o Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Presidente determinou que se continuasse com as matérias postas em pauta: Processo CSJT-Pet 691-19.2011.5.90.0000, Relator: Marcio Vasques Thibau de Almeida, Requerente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Interessado: João de Souza Bernardo, Advogado: Lourival Goedert. Assunto: Prescrição do direito à incorporação de quintos. Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento em razão da vista regimental concedida ao Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, após proferido voto pelo Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva, no sentido de acompanhar o voto do Relator. Votos já consignados pelos Ex.^{mos} Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, Presidente, pela Desembargadora Conselheira Márcia Andréa Farias da Silva e pelo Relator, Desembargador Conselheiro Marcio Vasques Thibau de Almeida, que acompanhou o Ex.^{mo} Conselheiro Presidente no sentido de: I) conhecer parcialmente do recurso no tocante ao tema prescrição e negar-lhe provimento; II) não conhecer do recurso no que o Regional não decidiu, incorporação de quintos, e determinar o retorno dos autos ao Regional para que aprecie esta matéria. A Ex.ma Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi reafirmou seu voto pela prescrição total, proferido na sessão de 29/2/2012. Processo CSJT-Pet 59200-60.2009.5.05.0000, Relator: José Maria Quadros de Alencar, Requerente: Associação dos Magistrados do Trabalho da 5ª Região - AMATRA 5, Advogado: Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos, Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Assunto: Percepção da gratificação de aposentadoria prevista no art. 184, II, da Lei nº 1.711/52. Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 25/11/2011, por unanimidade, determinar, de ofício, a reatuação do feito como Pedido de Providências e aprovar a nova redação proposta ao art. 3º da Resolução nº 56/2008 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para adequação ao precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal, de forma que a vantagem do art. 184, II, da Lei 1.711/52 combinado com o art. 250 da Lei 8.112/90 tenha como patamar de absorção o subsídio do cargo do magistrado aposentado e não do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Aprovou-se a edição de Resolução, nos seguintes

termos: "**RESOLUÇÃO Nº 100, DE 20 DE ABRIL DE 2012** Altera o art. 3º da Resolução nº 56/2008 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária realizada em 20 de abril de 2012, sob a presidência do Ex.^{mo} Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Ex.^{mos} Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa, os Ex.^{mos} Desembargadores Conselheiros Márcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, e o Ex.^{mo} Vice-Presidente da ANAMATRA, Juiz Paulo Luiz Schmidt, Considerando a decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no julgamento do Processo nº CSJT-PP-59200-60.2009.5.05.0000, **RESOLVE:** Art. 1º O art. 3º da Resolução nº 56, de 3 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o pagamento das vantagens pessoais previstas nas Leis n.os 9.527/97 e 8112/90 a magistrados, passa a vigorar com a seguinte redação. "Art. 3º As vantagens pessoais previstas nos arts. 1º e 2º desta Resolução são devidas ainda que os valores percebidos excedam o teto remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. Nesse caso, a parcela que exceder o limite deverá ser mantida sem alteração em seu valor nominal até que seja absorvida pelos futuros aumentos do valor do subsídio do magistrado aposentado." Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Brasília, 20 de abril de 2012." Processo CSJT-A 921-17.2012.5.90.0000, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Assunto: Auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região – Exercício de 2011. Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria e homologar o resultado da auditoria ordinária administrativa realizada no Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, determinando que se oficie à Presidência daquela Corte, para dar-lhe ciência desta decisão, com vistas ao cumprimento das medidas prescritas. Processo CSJT-Cons 121-86.2012.5.90.0000, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Consulente: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Assunto: Abono de permanência em aposentadoria especial. Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento em razão de vista regimental concedida ao Ex.^{mo} Desembargador Conselheiro André Genn de Assunção Barros, após emitido voto pelo relator, Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen, no sentido de responder à consulta. Processo CSJT-Cons 6793-47.2011.5.00.0000, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Consulente: Mário Sérgio Botazzo - Desembargador Presidente e Corregedor do TRT da 18ª Região. Assunto: Assinatura e publicação de atas de audiência em processo digital. Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher a consulta para assentar que, a teor do artigo 851, § 2º, da CLT e do artigo 24 da Resolução nº 94/CSJT/2012, a assinatura do juiz, em processo judicial eletrônico, lançada em atas e termos de audiência, é suficiente para sua validade, não se aplicando subsidiariamente a norma contida no artigo 169, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.419/2006, a teor do artigo 769 da CLT. Determinou-se à Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho dar ciência aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante ofício, do inteiro teor desta decisão, solicitando de Suas Excelências que a divulguem às Varas do Trabalho das respectivas jurisdições. Processo CSJT-A 901-26.2012.5.90.0000, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Assunto: Auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Exercício de 2011. Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, homologar o resultado da auditoria administrativa realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e julgar improcedente o pedido de afastamento

dos servidores cedidos e funcionários não concursados e de convocação de candidatos aprovados no concurso promovido no âmbito daquela Corte. Processo CSJT-A 1661- 72.2012.5.90.0000, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Assunto: Auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região – Exercício de 2011. Decisão: por unanimidade, homologar o parecer técnico da Assessoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - ASCAUD-CSJT, para aprovar os projetos de construção das sedes das Varas do Trabalho de Peixoto de Azevedo e Confresa, com autorização para o início imediato de execução das obras, bem como dos projetos de construção das sedes das Varas do Trabalho de Nova Mutum e Juara, com a restrição de que o início de sua execução seja precedido da readequação dos respectivos contratos, a fim de que a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN seja corrigida; pela mesma votação, acolher a proposição da ASCAUD para que o Controle Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região informe a este CSJT as medidas tomadas pela Administração acerca da reparação da incidência do ISSQN relativas às obras das sedes das Varas do Trabalho de Nova Mutum e Juara. Processo CSJT-Cons 1641-81.2012.5.90.0000, Relator: Renato de Lacerda Paiva. Consulente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Assunto: Pagamento de diferença entre o valor recebido a título de URV (11,98%), por via judicial, e o valor apurado como devido ao servidor, por via administrativa. Decisão: por unanimidade, não conhecer da consulta em virtude de o Tribunal ainda não haver tomado decisão a respeito da matéria, que apresenta natureza individual. Processo CSJT-PCA 8659-90.2011.5.90.0000, Relator: Renato de Lacerda Paiva. Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Interessados: Sérgio André Pereira Santana, Nivaldo Bezerra Queiroz e Luciano Fontan Pedrosa Melo. Assunto: Reconhecimento, pagamento e incorporação de diferenças referentes à URV (11,98%) a servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Decisão: por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo procedente para determinar que o Tribunal Regional de origem dê ciência à Advocacia-Geral da União acerca do conteúdo da decisão proferida no processo administrativo, reabrindo, em consequência, o prazo para interposição de recurso administrativo. Consignou-se também a determinação de envio da decisão proferida aos Tribunais Regionais do Trabalho a fim de se observar os termos da Resolução nº 61/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no tocante a reconhecimento de passivo e cientificação da União. Processo CSJT-PCA 8660-75.2011.5.90.0000, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, Interessado: Edson Oliveira de Andrade. Assunto: Reconhecimento, pagamento e incorporação de diferenças referentes à URV (11,98%), a servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. Decisão: por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo procedente para determinar que o Tribunal Regional de origem dê ciência à Advocacia-Geral da União acerca do conteúdo da decisão proferida no processo administrativo, reabrindo, em consequência, o prazo para interposição de recurso administrativo. Consignou-se também o envio da decisão proferida aos Tribunais Regionais do Trabalho a fim de se observar os termos da Resolução nº 61/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no tocante a reconhecimento de passivo e cientificação da União. Processo CSJT-A 1081-42.2012.5.90.0000, Relator: Emmanoel Pereira, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Assunto: Auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região – Exercício de 2011. Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, homologar o resultado final da auditoria e determinar que se oficie à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, para ciência da

presente decisão e, posteriormente, remeter cópia ao Ex.^{mo} Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, na forma do Ato CSJT nº 3/2006. Processo CSJT-A 1663-42.2012.5.90.0000, Relator: Emmanoel Pereira, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Assunto: Auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - Exercício de 2011. Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, homologar parcialmente o resultado final da auditoria, com exclusão da determinação de devolução dos valores percebidos por Magistrados, objeto do art. 184, inciso II, da Lei n.º 1.711/52, determinando que o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região delibere sobre a sua devolução ou não e, ainda, determinar que se oficie à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região para ciência e cumprimento da decisão. Processo CSJT-A 1502-32.2012.5.90.0000, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Assunto: Auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - Exercício de 2011. Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria versada nos autos, com fundamento no artigo 14, IX, do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho e, no mérito, homologar o resultado da auditoria administrativa e determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que: 1) promova a atualização dos laudos periciais que amparam a concessão e o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, mediante as reavaliações das condições ambientais dos locais de trabalho; 2) atualize a listagem dos servidores contemplados com os pagamentos dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a partir das conclusões dos novos laudos periciais; 3) reveja os atuais controles de lotações sujeitas à concessão dos adicionais, de modo que o monitoramento possa ser realizado com o apoio de sistema informatizado, forma mais segura, precisa e tempestiva; 4) acompanhe a tramitação dos pedidos de reexame interpostos pelos servidores aposentados Josué de Oliveira Moura e Marlice Andrade Teixeira contra decisão do Tribunal de Contas da União que considerou ilegal os atos de concessão de suas aposentadorias e, tão logo haja o deslinde da questão, adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento das determinações da Egrégia Corte de Contas; 5) com relação às beneficiárias de pensão civil de 'PJ' Iracema Maynard Brito do Nascimento (instituidor Antônio do Nascimento Dantas), Ângela Maria Mello Pinto Dantas (instituidor José de Souza Vieira Lima), Maria Dalva Cardoso de Aguiar (instituidor Raimundo Simões de Aguiar), Terezinha Miranda Pereira (instituidor Etides Pereira Santos) e aos servidores aposentados Benedito Ribeiro dos Passos, Carmen Coqueijo Torreão da Costa Pedroza, Clélia Barbosa Romeu, Paulo Henrique Alves de Barros e Wagner da Silva Ribeiro, todos ex-ocupantes de cargos 'PJ', promova a abertura do devido processo legal garantindo-lhes o direito ao contraditório e a ampla defesa, a fim de: a) abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes de atos já impugnados pelo Tribunal de Contas da União - TCU, em especial envolvendo o pagamento das vantagens consideradas ilegais, como "quintos" e "opção"; b) promova, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, a devida reposição ao erário, conforme determinado pelo TCU, observandose a prescrição quinquenal, regulamentada pelo Decreto n.º 20.910/32; 6) com relação às beneficiárias de pensão civil de 'PJ' Thelma Maria dos Santos Cardoso (instituidor Augusto Marques de Oliveira Neto), Darcy Soares de Souza Santos e Vera Ludovice Tavares (instituidor Francisco Tavares Neto), Marília Batista Bezerra e Mylene Batista Bezerra (instituidor Milton Guimarães Bezerra), Lícia Margarida P. da Silva Valladares e Maria do Rosário Martins Moscoso (instituidor Mario Pinto Valladares) e aos servidores aposentados Cássio Augusto Macedo da Silva, José Negrão Pereira, Maria Regina Pereira, Sonia Maria Guimarães e Waldomiro Cruz Oliveira, todos ex-ocupantes de cargos 'PJ', promover a abertura do devido processo legal, garantindo-lhes o direito ao contraditório e a ampla defesa, a fim de: a) abstenha-

se de realizar pagamentos referentes às vantagens individuais sob as rubricas 163 e/ou 997; b) promova, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, a devida reposição ao erário, conforme determinado pelo TCU, observando-se a prescrição quinquenal, regulamentada pelo Decreto n.º 20.910/32; 7) com relação às beneficiárias de pensão civil Maria Tereza Andrade Chaves Silva (instituidor José Maria Gottschalk Chaves), Maria Beatriz Queiroz de Brito (instituidor Hélio Raymundo de Brito), Darcy Soares de Souza Santos (instituidor Luiz de Souza Santos) e Dolores de Araujo Góes Magalhães (instituidor Guido Araujo Magalhães), promova a abertura do devido processo legal, garantindo-lhes o direito ao contraditório e a ampla defesa, a fim de: a) abstenha-se de realizar pagamento de vantagens julgadas ilegais pelo TCU e de remuneração condensada em uma única parcela, passando a discriminar a natureza e a origem das parcelas da remuneração das beneficiárias de pensão civil dos 'PJ'; b) promova, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, a devida reposição ao erário, conforme determinado pelo TCU, observando-se a prescrição quinquenal, regulamentada pelo Decreto n.º 20.910/32; 8) reavalie as rubricas atualmente utilizadas na folha de pagamento mensal e suas incidências para fins de teto remuneratório, contribuição previdenciária e de imposto de renda, e, em especial, suprimir a rubrica 'outros rendimentos'; 9) crie vínculos fixos entre as rubricas de pagamento e cada conta da natureza de despesa (classificação contábil), no intuito de evitar que os registros de uma rubrica possam ter correspondência com uma conta de classificação contábil diversa daquela corretamente programada; 10) promova a reavaliação das designações de servidores para responderem por outra função, haja vista que é dispendiosa, fere o princípio da economicidade e não constitui boa prática; 11) abstenha-se de designar servidores para o exercício de função comissionada ou para atuarem como substitutos legais e eventuais com data retroativa, em atenção às disposições contidas no § 4º dos arts. 15, 38 e 39 da Lei n.º 8.112/90; 12) compatibilize as atribuições da unidade de controle interno do Tribunal às orientações do Tribunal de Contas da União, em especial as dispostas no Acórdão n.º 1.074/2009 - Plenário e na Portaria n.º 63/96 - Glossário, a fim de evitar a prática de atividades que caracterizam cogestão e garantir o atendimento ao Princípio da Segregação de Funções; 13) implemente, por meio de sua unidade de controle interno, a elaboração e execução de plano anual de auditorias internas, em consonância com o disposto no item 8 do anexo da Decisão Normativa TCU n.º 110, visando a manter as competências da unidade de controle compatíveis com as normas de auditoria interna vigentes; 14) realize estudos, se possível com a participação das áreas de orçamento e finanças, contabilidade, pessoal, folha de pagamento e controle interno, para desenvolver soluções que evitem falhas na classificação contábil; 15) adequa as cessões de uso de espaço público no âmbito do Tribunal às disposições da Resolução CSJT n.º 87/2011, adotando, em especial, as seguintes providências: a) reavalie a necessidade de cada cessão de uso, de tal forma que, para aquelas não consideradas necessárias à prestação jurisdicional, seja promovida a rescisão do respectivo termo de cessão; b) revise o valor cobrado a título de onerosidade da cessão, adotando-se por parâmetros o mercado imobiliário local e o tipo de atividade prestada pelo cessionário, observadas as orientações e normas da Secretaria de Patrimônio da União; c) inclua, nos termos de cessão, cláusulas expressas: a1) com a identificação e mensuração da participação proporcional do cessionário no rateio de despesas operacionais decorrentes de seu funcionamento; a2) com a previsão de que todas as receitas e ressarcimentos provenientes da cessão de uso sejam recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), fazendo-as constar na Lei Orçamentária Anual; 16) aplique as receitas decorrentes das cessões de uso de espaço público em projetos e atividades que traduzam a consecução do

interesse público primário do órgão, com reflexos na efetiva e direta melhoria da prestação jurisdicional, sendo vedada a sua utilização em despesas com pessoal e benefícios assistenciais, nos termos do art. 1º da Resolução CSJT n.º 87/2011; 17) encaminhe à Assessoria de Controle e Auditoria deste Conselho, de forma completa e tempestiva: a) documentos e informações que comprovem o cumprimento das determinações constantes dos itens 3.1, 3.2, 3.12 e 3.13; b) cópia dos termos aditivos ou dos novos instrumentos contratuais relativos à cessão de espaço físico para funcionamento de associações e lanchonete, na forma disposta nos arts. 18 e 19 da Resolução CSJT n.º 87/2011. Determina-se, ainda, a remessa de cópia deste acórdão à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos termos do Ato.CSJT. n.º 032/2006. Processo CSJT-A 1503-17.2012.5.90.0000, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região. Assunto: Auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região – Exercício de 2011. Decisão: por unanimidade, conhecer da matéria versada nos autos, com fundamento no artigo 14, IX, do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho e, no mérito, homologar o resultado da auditoria administrativa, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região: 1) promover a atualização do laudo pericial que ampara a concessão e o pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade, mediante a reavaliação das condições ambientais dos locais de trabalho; 2) atualizar a listagem dos servidores contemplados com o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a partir das conclusões dos novos laudos periciais; 3) formalizar os instrumentos de contrato nas situações de obrigatoriedade descritas no “caput” do art. 62 da Lei n.º 8.666/93 ou nas contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras (garantia, assistência técnica, entre outras), mesmo que para objeto com entrega imediata, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 62 da Lei n.º 8.666/93 e com as orientações do TCU; 4) abster-se de dispensar a formalização dos instrumentos contratuais, nos casos em que estes são obrigatórios, em função de a contratação ter ocorrido por meio do sistema de registro de preços, uma vez que as atas de registro de preços e os contratos possuem natureza e finalidades distintas; 5) separar, em unidades independentes, as atribuições de execução, contabilização, conformidade da gestão e auditorias internas, em obediência ao princípio da segregação de funções, consoante Portaria n.º 63/1996, Glossário e Acórdão n.º 822/2006 - Câmara, ambos do TCU; 6) realizar estudos prévios à celebração de ajustes com instituições financeiras destinados à administração de depósitos judiciais, a fim de, a partir de critérios objetivos, definir o montante mínimo dos recursos que o banco deve oferecer como contrapartida e o prazo de vigência do contrato, entre outros aspectos; 7) adequar os termos de cessão de uso de espaço público para funcionamento de associações e restaurante às disposições da Resolução CSJT n.º 87/2011, a fim de que incluam cláusulas expressas, entre outras, de que todas as receitas e ressarcimentos provenientes dos ajustes sejam recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, fazendo constar a previsão de arrecadação na Lei Orçamentária Anual; 8) aplicar as receitas decorrentes das cessões de uso de espaço público em projetos e atividades que traduzam a consecução do interesse público primário do órgão, com reflexos na efetiva e direta melhoria da prestação jurisdicional, sendo vedada a sua utilização em despesas com pessoal e benefícios assistenciais, nos termos do art. 1º da Resolução CSJT n.º 87/2011; 9) encaminhar à Assessoria de Controle e Auditoria deste Conselho, de forma completa e tempestiva: a) documentos e informações que comprovem o cumprimento das determinações constantes dos itens 3.1 e 3.2; b) o Plano Anual de Auditoria do Tribunal, exercícios 2010/2011, com a descrição das ações de planejamento, execução e monitoramento das auditorias internas; c) o Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal, aprovado pelo e. Pleno, com as

novas atribuições da unidade de controle interno; d) cópia do normativo que alterou a Portaria GP n.º 285/2008, no qual ficou consignada a necessidade de declaração do agente suprido de que não se enquadra nas vedações enumeradas nos artigos 5º e 6º da Resolução n.º 49/2008; e e) cópia dos termos aditivos ou dos novos instrumentos contratuais relativos à cessão de espaço físico para funcionamento de associações e restaurante, na forma disposta nos arts. 18 e 19 da Resolução CSJT n.º 87/2011. Remeta-se cópia deste acórdão à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos termos do Ato.CSJT. n.º 032/2006. Após a apreciação de todos os processos que constavam da pauta, o Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Presidente registrou que foi a última sessão em que participou o Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva na condição de Membro eleito pelo Tribunal Superior do Trabalho, que Sua Excelência poderá retornar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho noutra condição, certamente na condição de Corregedor-Geral, Vice- Presidente ou Presidente, mas não na condição de Membro eleito, porque infelizmente o mandato de Sua Excelência expirará no final do mês de abril. Externou o reconhecimento e profundo agradecimento pela participação sempre valiosíssima do Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva em qualquer órgão colegiado de que participe; que Sua Excelência é um primor de afabilidade, de clarividência e de cavalheirismo, entre outras inúmeras virtudes que pudesse declinar, para não se falar na notável operosidade. Consignou os melhores e sinceros agradecimentos ao Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva, com o que o Ministério Público, através do Excelentíssimo Procurador-Geral, associou-se aos votos do Presidente, bem como o Ministro Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen. Por fim, o Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Presidente João Oreste Dalazen agradeceu a inestimável colaboração de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ricardo Lucena, Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, lavrei esta ata, que é assinada pelo Ex.^{mo} Ministro Conselheiro Presidente e por mim subscrita.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RICARDO LUCENA
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho